



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002624-96.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SAMES

ASSUNTO: Análise da aplicação de reajuste *stricto sensu* no Contrato 08/2020/TRE/RO – Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde – Contratada: **UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.**

PARECER JURÍDICO N° 94 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa UNIMED PORTO VELHO , CNPJ n. 05.657.234/0001-20, para prestar serviços de assistência médica, ambulatória e laboratorial complementar, em caráter emergencial e eletivo, em âmbito nacional, na modalidade coletiva empresarial, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 16/06/2020, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no **Contrato Administrativo n. 08/2020** (0542815), atualmente em execução com termo final em 16/06/2023, conforme anotado na Cláusula Primeira do Termo Aditivo n. 02 (0834072).

02. Inicialmente, a Seção de Assistência Médica e Social (SAMES), fiscal do contrato, noticia o reajuste anual do contrato citado e encaminha os autos ao Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE), gestora do contrato, para o prosseguimento do feito, conforme Informação n. 67/2022-PRES/DG/SGP/COEDE/SAMES (0843923).

03. Após remessa da COEDE (0844080), o titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC), mediante Despacho n. 1380/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (0846615), determinou à COFC a elaboração da programação orçamentária, à SECONT a lavratura da minuta do instrumento contratual e demais providências cabíveis; e, após, à AJSAOFC a análise e eventual aprovação do instrumento contratual.

04. Recebidos os autos pela COFC, seu coordenador percebeu impropriedade no cálculo utilizado nos valores contratuais por meio da aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), Consoante Solicitação n. 89/2022 – PRE/SG/SAOFC/COFC (0846770).

05. Em decorrência disso, houve um debate com a contratada (0848611) que culminou na Informação n. 75/2022 – PRES/DG/SGP/COEDE/SAMES (**0848633**), a qual desconsiderou as informações anteriores (0843923 e 0846937) sobre o reajuste em razão de erro material. Ainda, neste documento (0848633), a SAMES comunica a solicitação de reajuste do ajuste do valor do contrato pela variação do IPCA, informando que o período em condições contratuais de reajuste **se refere ao de junho de 2021 a maio de 2022**, e que o índice acumulado nos últimos doze meses a ser aplicado sobre o valor do contrato vigente é de **11,73%** (onze inteiros e setenta e três centésimos por cento), índice apurado pelo IBGE.

06. Em seguida, por meio do Despacho n. 1436/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOC (0848832), o secretário da SAOFC reiterou o despacho anterior (0846615) e remeteu os autos à COFC e à SECONT. Assim sendo, a COFC juntou aos autos a Programação Orçamentária (0848900) e - após atendimento de solicitação de diligência, pela SAMES, sobre o ajustes das informações e valores realizada (0855575 e 0855601) - a SECONT elaborou a minuta da Apostila n° 02 ao Contrato n. 08/2020 (0856410).

07. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, consoante Remessa n. 226/2022 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SECONT (0856412). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0002624-96.2019.6.22.8000) até a presente data.

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

11. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

12. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico

exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.2 – DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

13. A pretensão da SAMES tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo n. 08/2020. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Sétima – Caso ocorra a prorrogação contratual, os valores estipulados em contrato poderão ser reajustados, após decorridos 12 (doze) meses, e será com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, de acordo com regulamentação do órgão governamental competente, com o registro de que o marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação de índices de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento a que a proposta se referir.

14. Segundo Marçal Justen Filho, o *"Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados"*. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

15. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário**

E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio**. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)

16. Assim, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, **visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital.**"

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

17. Vale apresentar entendimento do **TCU e da AGU**, que claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste estrito senso nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer n. 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.**

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

18. No caso ventilado, a SAMES solicitou a aplicação do reajuste de preços no percentual de 11,73% (onze inteiros e setenta e três centésimos por cento) pelo IPCA, consoante preconiza a regra contratual mencionada, a fim de repor perdas inflacionárias do período entre junho de 2021 a maio de 2022 (0848633). E, resta verificado o preenchimento do período aquisitivo para a aplicação do reajuste, pois foi decorrido um ano da data do último reajuste concedido na Apostila n. 1 (0715866).

19. Dessa forma, esta Assessoria com fundamento no art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993 e na cláusula décima sexta, subcláusula sétima, do Contrato n. 08/2020, opina ser devido os valores dos reajustes contabilizados no período citado.

3.2 - DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

20. O Contrato n. 08/2020 estabeleceu a obrigação de a empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA NONA - Para assegurar a plena execução do presente ajuste e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de R\$ 215.510,40 (Duzentos e quinze mil quinhentos e dez reais e quarenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado deste instrumento, a qual deverá ter prazo de validade durante todo a vigência deste Contrato, devendo ser observados os seguintes requisitos:

(...)

Subcláusula Terceira - Em cumprimento ao Art. 56, § 2º da Lei n. 8.666/93, o valor da garantia deverá ser atualizado em função da eventual alteração do valor do contrato. Assim sendo, a garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e **complementada a cada reajuste**, revisão e reequilíbrio econômico-financeiro ou a cada acréscimo quantitativo do contrato. (sem grifo no original)

21. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **"Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção"** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

22. Nessa linha, após o procedimento de reconhecimento de dívida, deverá a empresa contrata ser notificada para atualizar a garantia correspondendo a 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à imposição prenunciada na cláusula nona, subcláusula terceira, do ajuste.

3.3 - DA MINUTA DE APOSTILA N. 02 AO CONTRATO N. 08/2020

23. A minuta de Apostila n. 02 ao Contrato n. 08/2020 (0856410) juntada aos autos, este instrumento, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, esta Assessoria opina pela devida aplicação do reajuste *stricto sensu* no Contrato n. 08/2020 no patamar de **11,73%** decorrente da variação do IPCA, aferido no período de maio de 2021 e abril de 2022,

om efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de abril de 2022 (**2º Reajuste**).

25. Quanto à minuta de Apostila n. 02 juntada aos autos (0856410), para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria jurídica APROVA os seus termos.

26. Importa destacar que será necessária a notificação da contratada para apresentar complementação da garantia contratual, com base nos valores atualizados do contrato, conforme delineado no **item VII da minuta de Apostila contratual**.

27. Por fim, registra-se que esta unidade jurídica analisou apenas os **aspectos jurídicos do ato em discussão**, tendo excluído aqueles de índole material associados ao objeto, cálculos e índices, em razão da sabida falta de atribuição legal para tanto.

À consideração do Secretário da SAOFC.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 13/07/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 13/07/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0858492** e o código CRC **83FECCEF**.